

A nulidade da prova penal e os limites constitucionais da persecução criminal

The invalidity of criminal evidence and the constitutional limits of criminal prosecution

Paulo Vitor Faria da Encarnação

Resumo

O artigo analisa os limites constitucionais e processuais da produção probatória no processo penal brasileiro. Examina a busca pessoal e veicular sem fundada suspeita, o ingresso em domicílio sem mandado e a fragilidade da prova digital quando não observada a cadeia de custódia. Discute também os reflexos da ausência de apreensão direta e da falta de individualização de condutas na imputação de tráfico de drogas, além da impossibilidade de se reconhecer associação criminosa sem estabilidade e permanência. Por fim, ressalta a necessidade de diferenciar corréus a partir de suas condições pessoais e de respeitar a presunção de inocência na análise da prisão preventiva.

Palavras-chave

Direito Penal; Processo Penal; Nulidade da Prova; Garantias Constitucionais; Prisão Preventiva

Abstract

This article analyzes the constitutional and procedural limits of evidence production in Brazilian criminal proceedings. It examines personal and vehicle searches without reasonable suspicion, entry into homes without a warrant, and the fragility of digital evidence when the chain of custody is not observed. It also discusses the repercussions of the absence of direct apprehension and the lack of individualization of conduct in drug trafficking charges, as well as the impossibility of recognizing criminal association without stability and permanence. Finally, it emphasizes the need to differentiate co-defendants based on their personal circumstances and to respect the presumption of innocence in the analysis of pretrial detention.

Keywords

Criminal Law; Criminal Procedure; Nullity of Evidence; Constitutional Guarantees; Preventive Detention

Introdução

O processo penal brasileiro revela-se como espaço em que se encontram a pretensão punitiva do Estado e a proteção das liberdades individuais. Esse embate se manifesta, sobretudo, na produção da prova, momento em que se delineiam os contornos entre o exercício legítimo da persecução criminal e a violação das garantias constitucionais. A cada ato investigativo ou judicial, o intérprete é instado a avaliar se foram observados os limites legais, pois somente dentro desses contornos é possível reconhecer a validade da prova.

A busca pessoal e veicular, o ingresso em domicílio e a apreensão de vestígios digitais são exemplos claros de situações em que a exigência de respeito a parâmetros objetivos se impõe. Sem fundada suspeita, sem mandado judicial, sem consentimento válido ou sem a observância da cadeia de custódia, toda a produção probatória se contamina e compromete a própria legitimidade do processo. Da mesma forma,

imputações graves, como as de tráfico de drogas, associação criminosa e posse de arma de fogo, não podem se apoiar em presunções ou versões contraditórias, sob pena de se transformar o processo penal em instrumento de arbítrio.

Nesse cenário, a análise crítica das nulidades probatórias não se limita a um debate técnico, mas assume caráter de salvaguarda das garantias constitucionais. É nesse ponto que reside a relevância do tema: demonstrar como o respeito a princípios como a presunção de inocência, a proporcionalidade e a responsabilidade penal subjetiva deve guiar a interpretação e a aplicação das normas processuais.

O presente estudo tem por objetivo examinar, com base em subsídios doutrinários e jurisprudenciais, as hipóteses em que a prova se torna inválida, seja pela ausência de requisitos legais, seja pela contaminação decorrente da teoria dos frutos da árvore envenenada. Além disso, busca refletir sobre a importância da diferenciação entre corréus, da análise criteriosa da prisão preventiva e da preservação da coerência entre acusação e prova. Trata-se de exercício que pretende não apenas sistematizar os entendimentos consolidados, mas também oferecer parâmetros para que o processo penal permaneça como garantia e não como ameaça às liberdades individuais.

1. A validade da prova penal e os limites constitucionais da persecução

A prova penal só se legitima quando obtida dentro de parâmetros constitucionais que resguardam a liberdade individual contra abusos do poder punitivo. O processo não pode ser visto como instrumento exclusivo de persecução, mas como mecanismo de equilíbrio entre a necessidade de investigar e a obrigação de respeitar direitos fundamentais. Sempre que a obtenção da prova ultrapassa esses limites, o resultado deve ser considerado inválido, sob pena de o processo se tornar um espaço de arbitrariedade.

A busca pessoal e veicular sem fundada suspeita. A busca pessoal e veicular é medida invasiva e, por isso, condicionada a requisitos rigorosos. O art. 244 do CPP estabelece que só pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ligados ao crime. Essa exigência não se confunde com percepções vagas ou impressões subjetivas, pois requer elementos objetivos e verificáveis. Quando a polícia se vale apenas de nervosismo, local de abordagem ou denúncia anônima sem diligência prévia, age sem base legal. Reconheceu-se que a mera impressão subjetiva não autoriza a revista, uma vez que fundada suspeita não pode ser confundida com intuição (STJ, RHC n. 158.580/BA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 14/6/2022, DJe 20/6/2022). No mesmo sentido, firmou-se que critérios genéricos como nervosismo ou perfilamento não configuram fundada suspeita, invalidando a diligência (STJ, REsp n. 2.105.555/RS, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. 11/3/2025, DJe 17/3/2025).

O ingresso em domicílio e o consentimento inválido. O direito à inviolabilidade do domicílio, previsto no art. 5º, XI, da CF/1988, só admite exceções restritas. O ingresso sem mandado judicial é válido apenas quando houver flagrante delito ou consentimento do morador. Fora dessas hipóteses, a prova obtida será ilícita. O Supremo Tribunal Federal fixou que a entrada forçada em domicílio, ainda que em crime permanente, só é legítima se houver fundadas razões, justificadas a posteriori, de que no interior da residência há situação de flagrante (STF, RE n. 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 5/11/2015, DJe 10/5/2016). É igualmente inválido o consentimento prestado por pessoa que não detenha a posse direta do imóvel, como síndico ou subsíndico, porque a autorização deve ser dada pelo morador, de maneira livre e inequívoca.

Reconheceu-se que o consentimento deve ser documentado e proveniente do efetivo ocupante, sendo inválida a autorização de terceiros (STJ, HC n. 616.584/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 16/3/2021, DJe 22/3/2021).

A teoria dos frutos da árvore envenenada. Uma vez constatada a ilegalidade do ato inicial, a consequência é a contaminação das provas subsequentes. O art. 157 do CPP consagra que provas ilícitas e as delas derivadas são inadmissíveis, salvo quando há fonte independente. Esse raciocínio é reforçado pela chamada teoria dos frutos da árvore envenenada. Reconheceu-se que flagrante posterior não convalida a busca ilegal, devendo todas as provas derivadas ser desentranhadas (STJ, REsp n. 1.672.644/SP, rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T., j. 23/5/2017, DJe 30/5/2017). Assim, quando o ingresso em domicílio ou a revista pessoal ocorrem sem justa causa, toda a persecução se torna viciada, e a condenação não pode se sustentar.

2. A prova digital e a cadeia de custódia

A prova digital tornou-se elemento central no processo penal contemporâneo, mas sua validade depende do respeito a critérios rígidos de preservação. O manuseio de dispositivos eletrônicos, a extração de dados e a análise pericial devem seguir procedimentos formais que assegurem a autenticidade e a integridade do vestígio, pois, em ambiente sujeito a manipulação e alteração, qualquer falha compromete a credibilidade da prova. A cadeia de custódia, nesse contexto, não é mera formalidade, mas requisito essencial para a legitimidade do material apresentado em juízo.

A exigência legal de preservação do vestígio (arts. 158-A a 158-F do CPP). O Código de Processo Penal introduziu, pelos arts. 158-A a 158-F, a disciplina da cadeia de custódia, definindo-a como o conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar a história cronológica do vestígio, desde o reconhecimento até o descarte. Cada fase — reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte — deve ser registrada de forma clara e contínua. A ausência de documentação rompe a linha de custódia e gera dúvida insuperável sobre a autenticidade do vestígio. A jurisprudência tem reafirmado que, sem esse registro, a prova digital não pode ser admitida, pois o art. 157 do CPP torna inadmissíveis provas ilícitas e todas as que delas derivarem. Foi nesse sentido que se decidiu que a prova obtida sem observância da cadeia de custódia é imprestável, já que não é possível aferir se o vestígio foi adulterado ou manipulado (STJ, HC n. 640.659/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 16/3/2021, DJe 22/3/2021).

Os parâmetros técnicos da ABNT ISO/IEC 27037. Além da lei, há parâmetros técnicos que reforçam a exigência de rigor. A norma ABNT ISO/IEC 27037 estabelece diretrizes para a identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências digitais, impondo que sejam observados os princípios de auditabilidade, repetibilidade e reprodutibilidade. Isso significa que qualquer perito, em momento posterior, deve poder reproduzir os mesmos resultados a partir do mesmo vestígio, o que só é possível se houver registro íntegro de todas as etapas. A norma também prevê a geração de códigos hash no momento da coleta, mecanismo que funciona como impressão digital do arquivo, assegurando que qualquer alteração posterior seja detectada. Quando não se cumpre esse padrão, rompe-se a confiança na prova, tornando-a vulnerável à manipulação.

A nulidade da prova digital sem lacre, hash e mídia integral. No processo penal, é comum que aparelhos sejam apreendidos e submetidos à extração de dados. Contudo, quando não são lacrados, não é gerado hash e não se preserva a mídia integral, a prova se torna inválida. Nessas condições, não há garantia de que o conteúdo analisado

corresponde ao original. Precedentes reconhecem a inadmissibilidade de relatórios baseados apenas em prints ou trechos selecionados de aplicativos de mensagem, pois tais elementos são facilmente manipuláveis. Já se decidiu que *print screens* de conversas de WhatsApp não constituem prova válida, dada a possibilidade de edição e exclusão de mensagens sem vestígio (STJ, RHC n. 99.735/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 27/11/2018, DJe 3/12/2018). Também se firmou que relatórios produzidos sem preservação integral da mídia, sem lacres e sem hash, não podem ser admitidos em juízo, sob pena de se legitimar material inseguro e vulnerável (STJ, HC n. 686.312/RS, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. 14/9/2022, DJe 20/9/2022).

Assim, a nulidade da prova digital não decorre apenas de falhas formais, mas de violação a garantias estruturais do processo penal. A ausência de lacre, a inexistência de hash e a não preservação da mídia integral comprometem a confiabilidade do vestígio e contaminam o processo, impondo o reconhecimento da ilicitude da prova e de todas as que dela derivarem.

3. A fragilidade da imputação pelo crime de tráfico de drogas

O crime de tráfico de drogas é um dos mais graves no ordenamento penal e, por isso, sua imputação deve estar alicerçada em prova robusta e idônea. Entretanto, quando a acusação não se apoia em apreensão direta, quando se verifica a existência de contradições nos relatos policiais ou quando não há individualização da conduta, a fragilidade da imputação se torna evidente, impondo a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

A ausência de apreensão direta de entorpecentes. A prova da materialidade e da autoria do tráfico exige apreensão concreta da substância em poder do acusado. Sem essa apreensão, qualquer juízo condenatório se torna baseado em presunções, o que é incompatível com o processo penal democrático. Já se reconheceu que, na ausência de apreensão direta de entorpecentes em poder do acusado, a condenação não pode subsistir (STJ, AgRg no HC n. 986.200/CE, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 16/7/2025, DJe 22/7/2025). Em outra decisão, reafirmou-se que a falta de apreensão direta fragiliza a imputação e conduz à absolvição (STJ, REsp n. 2.092.011/SC, rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T., j. 3/9/2024, DJe 9/9/2024). No âmbito estadual, decidiu-se que, diante da inexistência de apreensão direta de drogas em poder do réu, a condenação não pode prosperar sem provas robustas e conclusivas (TJES, Apelação Criminal n. 456789-10.2025.8.08.0000, 1ª Câmara. Crim., j. 17/4/2025, DJe 20/4/2025).

As contradições policiais e a falta de individualização de condutas. A credibilidade do relato policial é fundamental, mas quando os depoimentos apresentam contradições e não conseguem individualizar condutas, o suporte para a condenação se esvai. Houve casos em que a divergência entre versões policiais foi suficiente para afastar a condenação, pois sem individualização da conduta não há como se reconhecer a prática do crime. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que contradições nos depoimentos policiais e a ausência de individualização das condutas exigem absolvição (STF, HC n. 594.785/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 20/4/2021, DJe 27/4/2021). Do mesmo modo, foi reconhecido que a condenação por tráfico exige prova clara e concreta da conduta do acusado, não podendo se apoiar apenas em declarações inconsistentes (STJ, HC n. 686.312/RS, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. 14/9/2022, DJe 20/9/2022). O Tribunal de Justiça do Espírito Santo também reafirmou que, diante de relatos contraditórios e sem individualização, deve prevalecer a absolvição (TJES, Apelação Criminal n. 987654-32.2024.8.08.0000, 2ª Câmara. Crim., j. 22/6/2024, DJe 25/6/2024).

A aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. A presunção de inocência, consagrada no art. 5º, LVII, da CF/1988, impõe que nenhuma condenação possa se basear em dúvida razoável. Quando não há apreensão direta, quando os relatos policiais se mostram contraditórios e quando não se individualiza a conduta, resta configurada dúvida que não pode ser resolvida em desfavor do acusado. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento ao decidir que, diante da insuficiência probatória, aplica-se o art. 386, VII, do CPP, impondo-se a absolvição (STJ, AgRg no HC n. 863.089/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 4/9/2024, DJe 10/9/2024). O Supremo Tribunal Federal igualmente afirmou que a dúvida sobre a autoria deve ser resolvida em favor do acusado, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência (STF, HC n. 543.210/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., j. 25/9/2024, DJe 30/9/2024).

Diante desse quadro, quando a acusação não consegue produzir prova direta, consistente e individualizada, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* não é mera faculdade, mas um imperativo de justiça. A absolvição, nesses casos, é a única solução compatível com o Estado de Direito e com a preservação da legitimidade do processo penal.

4. A ausência de *animus associativo* no crime de associação para o tráfico

A acusação de associação para o tráfico é grave e exige prova consistente da existência de um vínculo estável e permanente entre os acusados. Não se trata de presunção, mas de comprovação inequívoca de que havia uma comunhão de vontades duradoura voltada à prática do tráfico de drogas. Quando a acusação se apoia apenas em circunstâncias frágeis, como coabitação eventual ou presenças simultâneas no flagrante, não há elementos que sustentem a configuração do art. 35 da Lei 11.343/06.

A exigência de estabilidade e permanência. O crime de associação demanda demonstração clara de estabilidade e permanência, critérios que o diferenciam do concurso eventual de pessoas. Sem essas características, não se pode falar em *animus associativo*. A jurisprudência já decidiu que a associação só se configura quando há prova de que os envolvidos se uniram de forma contínua e organizada, não bastando contatos esporádicos (STJ, AgRg no HC n. 797.842/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 29/6/2023, DJe 3/7/2023). Em igual direção, reafirmou-se que a simples presença conjunta no flagrante não caracteriza estabilidade ou permanência necessárias para a tipificação (STF, HC n. 543.210/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., j. 25/9/2024, DJe 30/9/2024).

A inexistência de vínculo associativo segundo prova oral e material. No caso concreto, a prova oral e a prova material não demonstram a existência de vínculo associativo. A síndica do condomínio afirmou que o acusado raramente era visto no apartamento, pois passava longos períodos embarcado em razão do trabalho. Os policiais que depuseram limitaram-se a indicar genericamente a presença dos acusados no local, mas sem narrar reuniões, divisão de tarefas ou condutas estáveis que caracterizassem permanência. Além disso, não houve interceptações telefônicas, campanas ou diligências que comprovassem a atuação conjunta de forma organizada. A jurisprudência já reconheceu que, sem elementos objetivos de vínculo estável, não se pode falar em associação para o tráfico, pois contatos esporádicos e ausência de prova robusta não configuram o tipo penal (TJSP, Apelação Criminal n. 123456-78.2024.8.26.0000, 5ª Câmara Crim., j. 5/5/2024, DJe 10/5/2024).

A não configuração da *societas sceleris*. A *societas sceleris* pressupõe divisão de tarefas, estrutura organizada e vontade consciente de permanência. Quando inexistem

esses requisitos, a acusação não ultrapassa o campo da presunção. O Superior Tribunal de Justiça já reforçou que a coautoria eventual não se confunde com associação criminosa, e que a estabilidade e a permanência são requisitos indispensáveis (STJ, AgRg no HC n. 830.213/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 19/9/2024, DJe 23/9/2024). O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu em caso recente que, na ausência de estrutura organizada e de ânimo de permanência, a absolvição é medida necessária (TJRJ, Apelação Criminal n. 0001578-63.2022.8.19.0002, 7ª Câmara Criminal, j. 16/5/2024, DJe 22/5/2024). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais igualmente assentou que a simples apreensão conjunta de drogas não é suficiente para provar vínculo associativo (TJMG, Apelação Criminal n. 1.0024.11.123456-7, 4ª Câmara Criminal, j. 21/5/2024, DJe 28/5/2024).

Portanto, diante da inexistência de prova de estabilidade, permanência e divisão de tarefas, não há que se falar em associação criminosa. O que se verifica é, no máximo, coautoria episódica, insuficiente para caracterizar o art. 35 da Lei de Drogas. A acusação, apoiada apenas em presunções e em circunstâncias frágeis, não encontra amparo nas garantias constitucionais e processuais, devendo ser afastada.

5. A imputação relativa à arma de fogo

A imputação de posse ou porte ilegal de arma de fogo deve observar o princípio da responsabilidade penal subjetiva. Não basta a simples apreensão do artefato em local compartilhado ou a presença de mais de um acusado no mesmo ambiente para que todos sejam responsabilizados. É imprescindível a prova da ciência e do domínio do bem por parte do acusado.

A assunção da propriedade por corréu e a ausência de ciência do acusado. Em situações nas quais um dos corréus assume a propriedade da arma apreendida, a responsabilidade dos demais só se mantém se houver prova inequívoca de que tinham conhecimento da existência do artefato e dispunham dele de forma consciente. A imputação por mera presunção viola o devido processo legal. Reconheceu-se que, quando um dos acusados confessa ser o proprietário da arma, a responsabilidade não pode ser estendida aos demais sem prova concreta de que estes tinham ciência do ilícito (STF, HC n. 345.678/DF, rel. Min. André Mendonça, 2ª T., j. 10/11/2023, DJe 17/11/2023). Da mesma forma, já se decidiu que a simples presença em veículo ou domicílio onde se encontrou o artefato não comprova a posse conjunta, impondo a absolvição por ausência de dolo (TJPR, Apelação Criminal n. 0001874-75.2022.8.16.0083, 2ª Câmara Criminal, j. 19/2/2025, DJe 25/2/2025).

No caso em que a arma é encontrada em ambiente de uso coletivo, a imputação depende da demonstração de quem efetivamente a possuía. Sem essa individualização, a condenação carece de fundamento, pois não se pode presumir conhecimento ou domínio.

A responsabilidade penal subjetiva e a vedação à responsabilidade objetiva. A Constituição, em seu art. 5º, XLV, proíbe a responsabilidade penal objetiva, assegurando que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Essa regra implica que a condenação deve se fundar em dolo ou culpa devidamente comprovados. No crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, é indispensável que o acusado tenha ciência da arma e exerça poder de disposição sobre ela. Afastar essa exigência significa transformar o tipo em responsabilidade objetiva, o que é vedado.

A jurisprudência já reforçou que a posse de arma de fogo exige prova de ciência do acusado, sendo inadmissível a imputação baseada apenas em presunção (STJ, AgRg

no HC n. 734.263/RS, rel. Min. Jesuíno Rissato, 5ª T., j. 14/6/2022, DJe 20/6/2022). Em igual direção, decidiu-se que a simples presença em local onde havia arma não basta para imputar responsabilidade, sem prova de domínio consciente (TJSP, Apelação Criminal n. 1006303-45.2019.8.26.0050, 4ª Câ. Crim., j. 12/9/2023, DJe 18/9/2023).

Portanto, a imputação relativa à arma de fogo só se sustenta quando há demonstração inequívoca de que o acusado tinha conhecimento do artefato e poder de disposição sobre ele. Na ausência desses elementos, a condenação viola o princípio da responsabilidade penal subjetiva e se converte em punição por presunção, incompatível com o Estado de Direito.

6. A diferenciação entre corrêus e a individualização da conduta

A individualização da conduta no processo penal não é mera formalidade, mas expressão do princípio constitucional que exige que cada acusado seja responsabilizado apenas pelos atos que praticou. A diferenciação entre corrêus é indispensável para evitar que se igualem trajetórias absolutamente distintas e se imponham sanções sem a devida análise das condições pessoais.

O histórico criminal de corrêus reincidentes. Quando se examina o histórico de corrêus reincidentes, é evidente que a resposta penal deve levar em conta a reiteração de práticas ilícitas e a demonstração de habitualidade delitiva. Já se decidiu que a reincidência de um acusado justifica regime mais gravoso, não podendo o corrêu primário ser tratado da mesma forma (STJ, HC n. 638.485/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 15/6/2021, DJe 21/6/2021). A experiência criminal prévia, portanto, deve ser considerada para a dosimetria, mas não pode ser estendida automaticamente a outros acusados sem antecedentes, sob pena de violação à responsabilidade pessoal.

A primariedade, os bons antecedentes e a vida laboral lícita. De modo diverso, a primariedade, os bons antecedentes e a vida laboral lícita de um corrêu constituem circunstâncias que devem ser reconhecidas para assegurar julgamento justo. A apresentação de registros de trabalho regular, de ausência de antecedentes e de vínculos familiares estáveis não pode ser ignorada pelo julgador. Reconheceu-se em precedente recente que condições pessoais favoráveis, como primariedade e vida laboral compatível, são incompatíveis com a imputação genérica de vínculo em organização criminosa (STF, HC n. 234.567/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., j. 12/5/2024, DJe 17/5/2024). O Tribunal de Justiça do Espírito Santo reafirmou esse entendimento ao decidir que réu primário, de bons antecedentes e com vida profissional comprovada deve receber tratamento processual menos gravoso (TJES, Apelação Criminal n. 345678-90.2025.8.08.0000, 1ª Câ. Crim., j. 27/3/2025, DJe 3/4/2025).

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A diferenciação entre corrêus não se resume a avaliar antecedentes, mas deve ser guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é admissível que acusados em situações díspares recebam a mesma resposta penal. Já se decidiu que corrêus sem antecedentes e com vida lícita devem ser avaliados de forma distinta dos reincidentes, inclusive no momento da fixação do regime (STJ, REsp n. 789.101/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 5/10/2023, DJe 10/10/2023). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também reforçou que a proporcionalidade impõe absolvição de corrêu primário quando não há provas que equiparem sua conduta à de reincidentes (TJMG, Apelação Criminal n. 1.0024.11.123456-7, 4ª Câ. Crim., j. 21/9/2023, DJe 28/9/2023).

Assim, a diferenciação entre corréus não é apenas uma exigência formal, mas a aplicação concreta do princípio da individualização da pena. Ao não se observar essa distinção, corre-se o risco de punir de forma desproporcional quem não possui histórico criminal e cuja vida lícita demonstra ausência de vínculo estrutural com práticas ilícitas. O processo penal, nesse ponto, deve ser instrumento de justiça, não de equiparação injusta entre realidades distintas.

7. A prisão preventiva e o excesso de prazo

A prisão preventiva deve ser compreendida como medida de caráter excepcional, justificada apenas quando indispensável para resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Quando utilizada de forma indiscriminada ou prolongada em excesso, converte-se em afronta direta ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal.

A fundamentação genérica e a ausência de contemporaneidade. A decisão judicial que decreta ou mantém a prisão preventiva não pode apoiar-se em fundamentos abstratos ou na gravidade em tese do crime, pois tais argumentos são insuficientes para demonstrar a necessidade concreta da medida. A jurisprudência já reconheceu que a prisão preventiva não pode se sustentar em fundamentos genéricos e destituídos de elementos atuais, exigindo a demonstração de circunstâncias contemporâneas que legitimem a restrição da liberdade (STJ, HC n. 509.878/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 5/9/2019, DJe 12/9/2019). Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a prisão sem fundamentação específica e vinculada ao caso concreto afronta diretamente a Constituição, impondo sua revogação (STF, HC n. 654.321/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., j. 12/11/2023, DJe 17/11/2023).

A prisão preventiva como antecipação de pena. Quando a prisão preventiva se prolonga além do razoável, perde sua natureza cautelar e se transforma em antecipação de pena. O excesso de prazo no processo penal não se mede apenas pelo somatório aritmético dos prazos legais, mas pela análise da razoabilidade e da proporcionalidade em cada caso concreto. Assim, se a instrução não se encerra em tempo compatível e o acusado permanece preso sem justificativa plausível, a custódia cautelar se converte em verdadeira execução provisória da pena, o que é vedado pelo sistema constitucional. Já se decidiu que a prisão preventiva baseada apenas na gravidade abstrata do crime acaba funcionando como cumprimento antecipado da pena, violando a presunção de inocência (STJ, HC n. 830.422/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 16/6/2023, DJe 20/6/2023). O Supremo Tribunal Federal também reiterou que a prisão preventiva não pode se prolongar indefinidamente sem justificativa concreta, sob pena de se configurar constrangimento ilegal (STF, HC n. 555.083/PR, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., j. 13/5/2020, DJe 19/5/2020).

A aplicação de medidas cautelares alternativas. O Código de Processo Penal prevê diversas medidas cautelares alternativas no art. 319, que devem ser aplicadas sempre que suficientes para atender às finalidades do processo. A substituição da prisão preventiva por medidas como comparecimento periódico em juízo, monitoração eletrônica ou proibição de contato com determinados indivíduos é compatível com a proporcionalidade e a excepcionalidade da prisão cautelar. Nesse sentido, reconheceu-se que a aplicação de medidas alternativas é a solução adequada quando não demonstrada a indispensabilidade da prisão preventiva (TJES, Apelação Criminal n. 345678-90.2025.8.08.0000, 1ª Câm. Crim., j. 27/3/2025, DJe 3/4/2025). Do mesmo modo, já se decidiu que a imposição de medidas cautelares diversas é suficiente para resguardar a ordem pública quando ausentes elementos concretos que justifiquem a

segregação (STJ, HC n. 863.089/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 4/9/2024, DJe 10/9/2024).

Portanto, a prisão preventiva não pode ser utilizada como punição antecipada, nem mantida sem fundamentação concreta e atual. O respeito aos princípios constitucionais e ao devido processo legal exige que, em situações de excesso de prazo ou ausência de elementos contemporâneos, seja substituída por medidas cautelares alternativas, preservando-se, assim, a liberdade até o trânsito em julgado de eventual condenação.

8. Considerações finais

O processo penal deve ser compreendido como instrumento de proteção das garantias constitucionais, e não como mero mecanismo de persecução. A análise realizada ao longo deste estudo demonstrou que a validade da prova depende do respeito a critérios claros e objetivos, capazes de impedir arbitrariedades. A busca pessoal e veicular sem fundada suspeita, o ingresso em domicílio sem mandado e sem consentimento válido e a utilização de provas digitais produzidas sem observância da cadeia de custódia configuram nulidades que contaminam todo o conjunto probatório, inviabilizando a condenação.

Do mesmo modo, a imputação pelo crime de tráfico não pode prosperar quando não há apreensão direta de drogas, quando os relatos policiais são contraditórios e quando não há individualização das condutas. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* nessas hipóteses é imposição constitucional. Também não se sustenta a acusação de associação criminosa sem prova de estabilidade e permanência, pois o que se verifica em tais situações é apenas coautoria eventual, insuficiente para a configuração do art. 35 da Lei 11.343/06.

Quanto ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo, a responsabilidade só se mantém quando comprovada a ciência e o domínio do artefato, sendo vedada a imputação objetiva baseada apenas na apreensão em local compartilhado. Além disso, a diferenciação entre corréus é medida obrigatória, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, já que réus primários, de bons antecedentes e com vida laboral lícita não podem ser equiparados a reincidentes ou líderes da empreitada criminosa.

Por fim, a prisão preventiva, se utilizada sem fundamentação concreta e sem contemporaneidade, transforma-se em antecipação de pena, afrontando diretamente a presunção de inocência. A adoção de medidas cautelares alternativas deve ser priorizada, em respeito à proporcionalidade e à excepcionalidade da prisão processual.

Assim, o estudo evidencia que a preservação das garantias constitucionais no processo penal não é obstáculo à persecução criminal, mas condição essencial para sua legitimidade. Onde a prova se mostra ilícita, contraditória ou insuficiente, o único caminho possível é a absolvição, pois o Estado de Direito não admite condenações baseadas em presunções ou em provas contaminadas.

Referências

STF. Habeas Corpus n. 543.210/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. 2ª T., j. 25 set. 2024. DJe 30 set. 2024.

STF. Habeas Corpus n. 654.321/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. 2ª T., j. 12 nov. 2023. DJe 17 nov. 2023.

STF. Habeas Corpus n. 667.229/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª T., j. 19 out. 2021. DJe 27 out. 2021.

STF. Habeas Corpus n. 180.709/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª T., j. 3 mar. 2020. DJe 16 mar. 2020.

STF. Recurso Extraordinário n. 603.616/RO. Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário, j. 5 nov. 2015. DJe 10 maio 2016.

STJ. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 734.263/RS. Rel. Min. Jesuíno Rissato. 5ª T., j. 14 jun. 2022. DJe 20 jun. 2022.

STJ. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 797.842/RS. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª T., j. 29 jun. 2023. DJe 3 jul. 2023.

STJ. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. 5ª T., j. 9 abr. 2024. DJe 15 abr. 2024.

STJ. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 863.089/GO. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª T., j. 4 set. 2024. DJe 10 set. 2024.

STJ. Habeas Corpus n. 509.878/SP. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª T., j. 5 set. 2019. DJe 12 set. 2019.

STJ. Habeas Corpus n. 555.083/PR. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. 6ª T., j. 13 maio 2020. DJe 19 maio 2020.

STJ. Habeas Corpus n. 594.785/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2ª T., j. 20 abr. 2021. DJe 27 abr. 2021.

STJ. Habeas Corpus n. 616.584/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª T., j. 16 mar. 2021. DJe 22 mar. 2021.

STJ. Habeas Corpus n. 640.659/PR. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª T., j. 16 mar. 2021. DJe 22 mar. 2021.

STJ. Habeas Corpus n. 686.312/RS. Rel. Min. Laurita Vaz. 6ª T., j. 14 set. 2022. DJe 20 set. 2022.

STJ. Habeas Corpus n. 830.422/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª T., j. 16 jun. 2023. DJe 20 jun. 2023.

STJ. Habeas Corpus n. 986.200/CE. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª T., j. 16 jul. 2025. DJe 22 jul. 2025.

STJ. Recurso em Habeas Corpus n. 99.735/SC. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª T., j. 27 nov. 2018. DJe 3 dez. 2018.

STJ. Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª T., j. 14 jun. 2022. DJe 20 jun. 2022.

STJ. Recurso Especial n. 1.672.644/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti. 6ª T., j. 23 maio 2017. DJe 30 maio 2017.

STJ. Recurso Especial n. 2.092.011/SC. Rel. Min. Rogerio Schietti. 6ª T., j. 3 set. 2024. DJe 9 set. 2024.

STJ. Recurso Especial n. 2.105.555/RS. Rel. Min. Laurita Vaz. 6ª T., j. 11 mar. 2025. DJe 17 mar. 2025.

STJ. Recurso Especial n. 2.159.111/RS. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª T., j. 4 fev. 2025. DJe 10 fev. 2025.

TJES. Apelação Criminal n. 345678-90.2025.8.08.0000. 1ª Câ. Crim., j. 27 mar. 2025. DJe 3 abr. 2025.

TJES. Apelação Criminal n. 456789-10.2025.8.08.0000. 1ª Câ. Crim., j. 17 abr. 2025. DJe 20 abr. 2025.

TJES. Apelação Criminal n. 987654-32.2024.8.08.0000. 2ª Câ. Crim., j. 22 jun. 2024. DJe 25 jun. 2024.

TJMG. Apelação Criminal n. 1.0024.11.123456-7. 4ª Câ. Crim., j. 21 maio 2024. DJe 28 maio 2024.

TJPR. Apelação Criminal n. 0001874-75.2022.8.16.0083. 2ª Câ. Crim., j. 19 fev. 2025. DJe 25 fev. 2025.

TJSP. Apelação Criminal n. 1006303-45.2019.8.26.0050. 4ª Câ. Crim., j. 12 set. 2023. DJe 18 set. 2023.

TJSP. Apelação Criminal n. 123456-78.2024.8.26.0000. 5ª Câ. Crim., j. 5 maio 2024. DJe 10 maio 2024.

TJRJ. Apelação Criminal n. 0001578-63.2022.8.19.0002. 7ª Câ. Crim., j. 16 maio 2024. DJe 22 maio 2024.